



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 021 – PSI CFS/PM/2022

PUBLICAÇÃO DO PARECER N.º 0289.11/2024-AESPA - ANÁLISE
ACERCA DA RECLASSIFICAÇÃO - CFS/2022

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0108/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Análise Jurídica, que versa sobre a reclassificação do requerente no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Policial Militar 2022, transcrita abaixo referenciada.

“PROCESSO CPM-PRC-2024/02762

REQUERENTE: Diretor de Gestão de Pessoas.

ASSUNTO: Análise acerca de reclassificação do Cabo QPC Matr. 526.676-9 ARIEL DOS SANTOS DAVIM, no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Policial-Militar para o ano 2022, com base no PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI.

PARECER N.º 0289.11/2024-AESPA

EMENTA: CANDIDATO ELIMINADO EM CONCURSO PÚBLICO – FORA DO NÚMERO DE VAGAS E FORA DO CADASTRO DE RESERVA – DESISTÊNCIAS E ELIMINAÇÕES DE CONCORRENTES MAIS BEM CLASSIFICADOS – NÃO EXISTE DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO – INDEFERIMENTO – TORNAR SEM EFEITO PARECER CONFLITANTE – NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação enviada pelo Diretor de Gestão de Pessoas, no sentido de que seja avaliado pedido feito pelo Cabo QPC Matr. 526.676-9 ARIEL DOS SANTOS DAVIM, de reclassificação no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Policial Militar para o ano 2022. A consulta se dá em virtude de que o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI assegurou ao requerente, mesmo estando fora do número de vagas além do cadastro de reserva, a possibilidade de reclassificação para posição dentro do número extra de vagas, em face de desistências e/ou eliminações de candidatos que estavam à sua frente na lista de classificação. Há, nesse sentido, uma necessidade de norteamto jurídico acerca das medidas administrativas a serem adotadas pelo Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS), em face de o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI ter gerado



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 28/10/2024 - 16:15hs.
Documento Nº: 6261063.50143770-7069 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=6261063.50143770-7069>



CPMOFN202480172A

aparente divergência com as regras contidas no Edital do certame.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer. É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Assessoria Especial Administrativa gravita em torno de saber se é possível ser feita a reclassificação de candidato, que estava fora do número de vagas, para posição dentro do número de habilitados, após eliminação de concorrentes que estavam à sua frente. Primeiramente, temos que ter ciência de que o Concurso Público para o Curso de Formação de Sargentos Policial-Militar para o ano 2022 foi regido pelo EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022, que assim previu:

1.3. O presente Processo Seletivo destina-se a selecionar, dentre os integrantes da Polícia Militar da Paraíba que atendam às exigências deste Edital, candidatos para o preenchimento de 90 (noventa) vagas para o Curso de Formação de Sargentos para a Qualificação de Praças Combatentes (QPC), sendo formadas em três turmas de 30 (trinta) integrantes, em momentos distintos, conforme conveniência do Comando da PMPB.

Pelo que se nota, foram previstas apenas 90 (noventa) vagas para o certame. Entretanto, mais à frente, temos que poderiam figurar na condição de HABILITADOS os concorrentes que fossem classificados entres os primeiros 110 (cento e dez) participantes, após Exame Intelectual:

8.9. Estará HABILITADO o candidato que na Prova Objetiva obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 8.1, até a 110ª (centésima décima) posição no Exame Intelectual. Os candidatos HABILITADOS serão convocados para as demais etapas.

O candidato que não lograsse êxito em ficar entre os primeiros 110 (cento e dez) participantes estaria, consequentemente, ELIMINADO do certame, e sequer seriam convocados para as fases subsequentes. Nesse sentido, os candidatos classificados além do número de 90 (noventa) vagas e até a posição 110 (cento e dez) estariam em espécie de Cadastro de Reserva.

E foi nesse sentido que o PARECER Nº 0235.10/2024-AESPA se manifestou, pois, conforme o ordenamento jurídico, os candidatos classificados e habilitados, mesmo que além do número de vagas (Cadastro de Reserva), podem ser convocados enquanto ainda estiver vigorando a validade do Concurso Público.

Mas não é o caso do requerente. Ele sequer esteve dentro do número de classificados até a posição 110 (cento e dez), e, por conta disso, não foi convocado e não prestou as demais fases subsequentes. Mesmo com desistência ou eliminação de candidatos à sua frente, tal fato não gera o direito de ele ser reclassificado e, eventualmente, convocado para o Curso de Formação de Sargentos.

No ordenamento pátrio, quando se fala em direito subjetivo do candidato, sempre se refere a candidato aprovado (dentro do número de vagas), que não é o caso em apreço, pois o requerente foi eliminado por não atingir nota suficiente para figurar entre os primeiros colocados (até a posição 110): "... a aprovação



em concurso gera mera expectativa de direito à nomeação, exceto quando, por ato inequívoco, tornar-se incontestável a necessidade do preenchimento de novas vagas.” (Mazza, 2023, p. 862).

Ainda, temos a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Quem terminou o Exame Intelectual com classificação após a posição 110 está, indubitavelmente, eliminado, mesmo que concorrentes mais bem classificados sejam eliminados do certame no futuro, seja por baixa do serviço ou qualquer outra razão.

Consubstanciado nessas premissas, podemos afirmar que o PARECER N.º 019.11- 2024/CAJ CP-PSI deixou de observar o ordenamento jurídico pátrio e foi contrário às regras previstas do Edital. O Edital é expresso no sentido de que somente deveriam prosseguir no Concurso apenas os candidatos classificados até a 110ª (centésima décima) posição no Exame Intelectual.

Estando o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI em desacordo com o Edital e o ordenamento jurídico, deve ele ser tornado sem efeito. Deve prevalecer este Parecer da Assessoria Especial Administrativa, até mesmo por questões de que este setor assessoria diretamente o Comandante Geral da PMPB. As manifestações da AESPA têm maior envergadura institucional, com efeitos mais vinculantes em toda a administração militar estadual. Foi, inclusive, criada por Lei (Lei Estadual n.º 10.467, de 26 de maio de 2015):

Da Polícia Militar do Estado da Paraíba

Art. 45. Fica instituído, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a Assessoria Especial Administrativa – AESPA, com a atribuição de proceder a estudos e propor soluções para as demandas administrativas, que escapem às atribuições específicas dos órgãos de direção estratégica, setoriais e de execução, que compõem a estrutura organizacional da Corporação, com fins de dar flexibilidade ao processo decisório institucional.

Portanto, nos termos do Edital Concurso Público, não há possibilidade de o requerente de ser reclassificado no Concurso e ter a possibilidade de ser convocado para as demais etapas do certame. Este é o ponto e nada há o que se questionar, seja pelas regras editalícias, que vinculam administração e candidatos, ou seja jurisprudência relativa à matéria.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de direito estabelecidos, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, não havendo possibilidade de reclassificação dele no Concurso. Em consequência, deve ser tornado sem efeito o PARECER N.º 019.11- 2024/CAJ CP-PSI, mediante as razões expostas neste Parecer.

É o parecer

Cabedelo/PB, 23 de outubro de 2024.”



CPMOFN202480172A

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 25 de outubro de 2024.

LÍVIO SÉRGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 28/10/2024 - 16:15hs.
Documento Nº: 6261063.50143770-7069 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6261063.50143770-7069>



CPM68807202480172A